



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023103926 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no Processo nº 0807564-18.2017.8.15.2003, movido por FLAVIO JOSE DE SOUZA, em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Data da Autuação: 07/07/2023

Parte: 1ª Vara Regional de Mangabeira / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128391

Nome original: DECISÃO GRATUIDADE.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0807564-18.2017.8.15.2003

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, caput, a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165 que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, determino a remessa deste feito ao Centro de Conciliação e Mediação deste Fórum Regional de Mangabeira, para que proceda à realização de audiência de conciliação, observando-se os prazos ali previstos, bem como os atos necessários, oficiando-se também ao Coordenador do Centro de Conciliação, informando da necessidade de disponibilização de pauta.

A parte ré deverá ser citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes deverão ficar cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Defiro a gratuitade processual, nos termos do art. 98, do CPC.

JOÃO PESSOA, 30 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA

12/09/2017 14:21:19

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9468002



17091214211884700000009263875



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128389

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A****PROCESSO NÚMERO - 0807564-18.2017.8.15.2003****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Bancários, Indenização por Dano Moral]**AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA**

Advogados do(a) AUTOR: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - PB16921, VALFREDO MATEUS SANTANA - PB17634

**REU: BANCO DAYCOVAL S/A**

Advogado do(a) REU: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

---

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que o perito nomeado em ID 53875158 juntou petição de escusa aos encargos periciais (ID 56571292), torno sem efeito a nomeação retro.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. **Felipe Queiroga Gadelha<sup>1</sup>** (grafocopista), para atuar nos presentes autos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da coleta das assinaturas, se necessário.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 300,00), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

**P.I. Cumpra-se COM URGÊNCIA, por se tratar de processo inserido na META 02, do CNJ.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

***Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa***

Juíza de Direito

**1. Dados do perito:****Profissão/Área**

Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em

todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de  
Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.

**Endereço** Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar,  
João Pessoa/PB, 58033-390

**Telefone** (83) 99332-2907

**E-mail** fqueirogag@hotmail.com

 Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA**

**23/08/2022 21:22:38**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **62281910**



22082321223808000000058895408



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128386

Nome original: OFÍCIO 362-2023.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

**OFÍCIO Nº 362/2023/JRM**

João Pessoa/PB, 5 de julho de 2023.

**Nº DO PROCESSO: 0807564-18.2017.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

**DESTINATÁRIO:**

**Ao Excentíssimo Senhor Doutor  
Desembargador João Benedito da Silva  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito engenheiro Civil e grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, com CREA nº 160163983-0, segundo as informações indicadas a seguir:

- a) número do Processo: **0807564-18.2017.8.15.2003**;
- b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA (CPF 954.089.324-00)e outros; REU: BANCO DAYCOVAL S/A (CNPJ 62.232.889/0001-90);
- c) valor dos honorários finais: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) número da conta bancária para crédito: conta nº 17.354-1, agência nº 3396-0, do Banco do Brasil;
- e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área de perícia grafotécnica do Juízo;
- f) declaração expressa de reconhecimento, pela MM. Juíza de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento;
- g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, em anexo;
- h) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21, apt 1501, Brisamar, João Pessoa /PB; telefone : 83 - 99332-2907, inscrito no INSS: PIS/PASEP 12617929444.

João Pessoa/PB, 16 de maio de 2023.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**

**PARA VISUALIZAR OS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PROCESSO, ACESSE O LINK:<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO (CHAVE DE ACESSO):**

Documentos associados ao processo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17082512480686600000009189645
1 - Petição Inicial	Outros Documentos	17082512405613100000009189686
2 - Docs Pessoais	Outros Documentos	17082512410194900000009189691
3 - Comprovante de residência	Outros Documentos	17082512411363000000009189698
4 - Declaração de insuficiência	Outros Documentos	17082512413572100000009189708
5 - Procuração	Procuração	17082512460865300000009189856
6 - Cartão de Crédito - bloqueado	Outros Documentos	17082512420858700000009189727
7 - Faturas do cartão P1	Outros Documentos	17082512422792200000009189737
8 - Faturas do cartão P2	Outros Documentos	17082512425684100000009189748
9 - Informação - TED	Outros Documentos	17082512464599700000009189876
10 - Contracheque p1	Outros Documentos	17082512465703200000009189881
11 - Contracheque p2	Outros Documentos	17082512434035400000009189762
Despacho	Despacho	17091214211884700000009263875
Carta	Carta	17100513422690200000009843916
Expediente	Expediente	17091214211884700000009263875
Expediente	Expediente	17091214211884700000009263875
Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos	1710201104143070000010084676
peticao-habilitacao-flavio-jose-de-souza 1508422768	Documento de Identificação	1710201104357660000010084702
procuracao-publica 1501859229	Procuração	1710201104597210000010084714
atos-1-15 1501859229	Outros Documentos	1710201105162310000010084726
atos-16-30 1501859229	Outros Documentos	1710201105360610000010084740
substabelecimentourbano-vitalino 1500925605	Substabelecimento	1710201106084910000010084748
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	1711081644381030000010406187



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

AR	Aviso de Recebimento	17110816443940900000010406190
Contestação	Contestação	17112216370942000000010728312
pb-contestacao-flavio-jose-de-souza 1511210615	Documento de Identificação	17112216353356000000010728340
procuracao-publica 1501859229	Procuração	17112216354103300000010728349
atos-1-15 1501859229	Outros Documentos	17112216354883300000010728366
atos-16-30 1501859229	Outros Documentos	17112216355601500000010728380
ctt52-021401316 1511210605	Outros Documentos	17112216360203900000010728387
fatura-10112016 1511210607	Outros Documentos	17112216360773200000010728393
fatura-10112017 1511210609	Outros Documentos	17112216361692500000010728400
proposta 1511210616	Outros Documentos	17112216362960600000010728422
substabelecionurbano-vitalino 1500925605	Outros Documentos	17112216363909600000010728432
tedcomprovante-342852 1511210603	Outros Documentos	17112216364449900000010728443
Termo de Audiência	Termo de Audiência	17112411300771300000010791852
T33	Termo de Audiência	17112411290059700000010791876
Despacho	Despacho	18051811100117700000014006935
Expediente	Expediente	18051811100117700000014006935
Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo	18111416254739300000017323285
Despacho	Despacho	18121118020200300000017753053
Petição	Petição	19030818205632800000019134567
pb-peticao-daycoval-x-flavio-jose-de-souza 1	Outros Documentos	19030818201247700000019134573
atos-1-15 5	Outros Documentos	19030818202390700000019134577
atos-16-30 6	Outros Documentos	19030818202967000000019134579
pb-cartao-de-credito-consignado-daycoval-x-flavio-jose-de-souza 2	Outros Documentos	19030818203749500000019134585



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

procuracao-banco-daycoval-para-urbano-20182019_7	Procuração	19030818204585900000019134589
Petição	Petição	19032114111665100000019422900
Petição -produção de provas, requerimento de perícia e abertura de prazo para falar sobre os doc	Outros Documentos	19032114105138500000019422962
Despacho	Despacho	19042316535020200000020168575
Certidão	Certidão	19053013540321700000020976675
Despacho	Despacho	19062811084882200000021656240
Petição - produção de provas	Petição	19071110221884400000021956957
Despacho	Despacho	19062811084882200000021656240
Petição	Petição	19081216003987200000022712249
pb-peticao-sem-interesse-em-produzir-provas-daycoval-x-flavio-jose-de-souza_1	Documento de Identificação	19081216004225700000022712258
atos-1-15_2	Documento de Comprovação	19081216004323500000022712253
atos-16-30_3	Documento de Comprovação	19081216004431000000022712254
procuracao-daycoval-urbano-atualizada-2019_4	Procuração	19081216004529500000022712267
Decisão	Decisão	19110423140857600000024111671
Decisão	Decisão	19110423140857600000024111671
Petição	Petição	19112215272935700000025554723
pb-peticoes-diversas-daycoval-x-flavio-jose-de-souza_1	Documento de Comprovação	19112215273079900000025554878
Despacho	Despacho	20052109282582100000029312961
Certidão	Certidão	20082416072892400000032098128
INTIMAÇÃO PERITO POR EMAIL_0807564	Documento de Comprovação	20082416073040400000032098138
Despacho	Despacho	20052109282582100000029312961
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	20090109511084500000032362921
peticao_escusa_de_pericia	Documento Inconsistência Jus Postulandi	20090109511433900000032363276
Decisão	Decisão	21040501070333700000037429915
Expediente	Expediente	21061716494231900000042466141



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

Certidão	Certidão	21061716595406300000042466744
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	21062211413373100000042582855
Decisão	Decisão	22032822191009600000051045408
Decisão	Decisão	22032822191009600000051045408
Certidão	Certidão	22040408514054400000053557995
Petição Perito 0807564-18.2017	Informações Prestadas	22040408514082600000053558003
Decisão	Decisão	22082321223808000000058895408
Certidão	Certidão	22082910443825400000059365690
Certidão	Certidão	22082910443825400000059365690
Certidão	Certidão	22101710145688000000061212543
Email perito Felipe Queiroga ref 0807564	Documento de Comprovação	22101710145785000000061212547
Aceite e Agendamento Coleta de Assinatura Padrão	Petição (3º Interessado)	22102019072086200000061415243
Dados Bancarios do Perito Felipe Queiroga Gadelha	Documento de Comprovação	22102019072156800000061415244
Expediente	Expediente	22102417081774800000061530397
Expediente	Expediente	22102417111256700000061530404
Carta	Carta	22102417321152500000061532008
Carta	Carta	22102417321247800000061532009
Provimento Correcional automático	Provimento Correcional automático	22110620090037600000062043960
Petição	Petição	22111722494239700000062564042
peticao-dispensa-de-pericia- cartao-consignado-flavio- jose-de-souza_1	Outros Documentos	22111722494471600000062564043
cartilha-cartao-de-credito- consignado-uva_2	Outros Documentos	22111722494495100000062564044
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	22112214102105400000062726574
0807564-18.2017.815.2003- FLAVIO	Aviso de Recebimento	22112214102183700000062727375
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	22120714472500300000063345275
0807564-18.2017.815.2003	Aviso de Recebimento	22120714472549500000063345283
LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)	23011817170390600000064268800



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

Laudo Pericial - Flávio José de Sousa X Banco Daycoval	Documento de Comprovação	2301181717042770000064268802
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2301190818231650000064278381
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2301190818231650000064278381
Petição	Petição	2302071639480310000064958559
peticao-simples-flavio-jose-de-souza_1	Outros Documentos	2302071639489540000064958560
Sentença	Sentença	2304271223338390000067395312
Sentença	Sentença	2304271223338390000067395312



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA**

**05/07/2023 08:48:23**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73335066**



2307050848235010000069124605



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128390

Nome original: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.

*C.D.S.S. Advogados*

*Assessoria e Consultoria Jurídica*

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO  
FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB.**

**FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 954.089.324-00, portador de RG nº 1828612 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Maria Geni do Amaral Modesto, nº 55, José Américo, João Pessoa, CEP 58073-447. Email para contato: flaviojspb@hotmail.com, vem, através de sua advogada que ao final subscreve, com endereço profissional impresso no rodapé desta página, com o devido respeito e acatamento, propor a presente\*

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS,  
COM A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, COM SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE  
CUMULADO COM DANOS MORAIS**

\* em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 62.232.889/0001-90, podendo ser encontrado na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, onde poderá ser citado para os termos da presente ação, aduzindo para tanto o que segue. Ressalte-se o que preceitua o art. 319, §§ 1º a 3º do CPC.

**I - PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

1. Consoante o disposto no art. 98 e seguintes do NCPC, na Lei 1060/50 e nos termos do art. 5º, LXXIV da CF de 1988, o promovente declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre na forma da lei, não tendo como arcar com pagamento de custas e demais despesas

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 1 de 4

# C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo o que requer desde já, os benefícios da justiça gratuita (declaração em anexo).

## II – DOS FATOS

2. O promovente, servidor público, celebrou junto ao Banco Daycoval, **em setembro de 2016**, contrato de empréstimo consignado em folha (cartão nº 5335\*\*\*\* \*\*\*\*0018, Bandeira MasterCard). O cartão sequer foi desbloqueado, revelando que o cartão jamais foi usado.

3. Na época da contratação, o autor, ao ser abordado por um dos correspondentes do banco promovido, informou que não queria nenhum outro serviço, apenas estaria precisando, naquele momento, de um empréstimo. O correspondente, de pronto, afirmou que conseguiria aprovar o crédito pretendido.

4. Uma semana após o contato com o empregado do promovido, o autor foi comunicado por este que havia sido aprovado um **emprestimo no valor de R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais)**. Referido valor foi **disponibilizado ao autor no dia 30 de setembro de 2016**, sendo realizado **um TED** em sua conta.

5. **Ocorre, Excelência, que o autor acreditava ter realizado um empréstimo normal, com parcelas fixas, juros pré-definidos e prazo para término do pagamento das parcelas, pois as informações repassadas pelo funcionário do banco não deixaram dúvidas quanto à operação realizada (emprestimo).**

6. No entanto, quando recebeu a primeira fatura do cartão em sua residência e comparou com o contracheque, percebeu que não havia quantidade de parcelas definidas – o que o vincularia por prazo indeterminado com a instituição ré; que havia **sido descontado em folha**, no mês de outubro de 2016, **o montante de R\$ 570,24** (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos) e, desde então, o desconto perdura; bem como que, mesmo com o desconto efetuado, a dívida principal não tinha a diminuição que se esperava, pois incidia encargos financeiros altíssimos sobre a fatura (próprios do cartão de crédito pessoal).

7. Diante dessa situação, o autor de imediato entrou em contato com o promovido buscando esclarecimentos sobre o fato e a regularização da operação efetuada, uma vez que o autor objetivava

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 2

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

realizar um empréstimo e o promovido intencionalmente converteu para cartão de crédito consignado – perceba-se, situação bem vantajosa para o promovido.

8. O cartão, que não tinha sido sequer desbloqueado, não foi, em nenhum momento, utilizado para as finalidades que se destinam; contudo, os descontos e as incidências dos encargos financeiros continuaram, e não há, até o momento, nenhuma previsão de término do pagamento das parcelas.

9. Nota-se que a intenção da parte autora era realizar um simples empréstimo, e não celebrar contrato sem prazo para se extinguir, um negócio sem fim/vitalício. Tanto isso é verdade que o autor, policial militar, possuía e possui a faculdade de contratar empréstimos consignados junto a instituições financeiras conveniadas, havendo número certo de parcelas e descontos das prestações em folha de pagamento com juros inferiores, ao invés de celebrar um contrato infundável, por meio do cartão de crédito consignado. Ademais, como mencionado, nenhuma compra foi efetuada com o cartão, pois nem ao menos foi desbloqueado.

10. Desse modo, o autor jamais desejou realizar empréstimo atrelado a um cartão de crédito consignado, pelo contrário, pretendeu contratar um empréstimo com descontos mensais em valores fixos e com prazo de término, o que não está ocorrendo. Ou seja, a instituição financeira, ao invés de efetuar um simples empréstimo consignado ao consumidor, celebrou com este contrato de cartão de crédito consignado e vem descontando mensalmente, desde outubro de 2016 uma parte (valor mínimo – R\$ 570,24) diretamente do contracheque, lançando os outros débitos (frise-se, apenas juros e encargos) diretamente na fatura do cartão, e incidindo sobre estes juros próprios do cartão pessoal.

11. Vale destacar que o desconto em folha limita-se ao valor mínimo da fatura do cartão, sendo cobrados mensalmente juros próprios do cartão de crédito sobre o restante do débito, o que aumenta de maneira significativa o valor do débito principal, mesmo não havendo utilização ou inadimplência.

12. Desse modo, de outubro de 2016 até a presente data, o promovido já descontou, mensalmente, os seguintes valores:

MÊS/ANO	TOTAL DESCONTADO
Outubro a dezembro 2016	R\$ 1.710,72
Janeiro a agosto de 2017	R\$ 4.561,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.272,64</b>

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

13. **Apesar do pagamento de R\$ 6.272,64 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), à dívida, em agosto de 2017, está em R\$ 10.211,19 (dez mil, duzentos e onze reais e dezenove centavos), isso porque os encargos incidentes não permitem que o valor diminua, pelo contrário, o valor tem aumentado assombrosamente.** Ou seja, **após o pagamento de 11 (onze) meses o valor da dívida não teve nenhuma diminuição significativa!**

14. A prática comercial adotada pelo promovido visivelmente gera inequívoca vantagem para sua instituição, uma vez que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento. Além de não possuir prazo para sua conclusão. Isso revela flagrante violação à transparência, exigência indispensável nos contratos. **Intenção clara da financeira em gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.**

15. Por essa razão é que se requer: a) a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo; b) o abatimento do valor do empréstimo (**R\$ 10.260,00**) com o valor efetivamente pago até o momento (**R\$ 6.272,64**), devendo-se incluir os valores que forem descontados no decorrer dessa ação; c) a declaração de inexigibilidade dos encargos de financiamento, desde outubro de 2016, já que o erro na contratação se deu por culpa exclusiva do promovido; d) a fixação das parcelas restantes; e) a suspensão dos descontos no contracheque do promovente e a transferência do pagamento das parcelas para a agência bancária em que recebe seus vencimentos; f) reparação pelos transtornos gerados pela má-fé do promovido, pois este levou o autor a erro ao celebrar o contrato diverso do pretendido, mesmo ciente de sua opção.

16. **Vale destacar que o objetivo do promovente não é, em nenhum momento, se desvincilar da sua obrigação, mas, sim, adimplir com o valor realmente devido.**

17. Importante esclarecer que o autor tentou diversas vezes, por contato telefônico, que o banco responsável regularizasse essa situação e corrigisse o erro cometido, mas nunca obteve sucesso. Por essa razão é que vem ao Poder Judiciário buscar uma solução adequada e condizente com o caso.

18. No mais, é inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes, incidentes as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297/STJ.

19. São os fatos.

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

### 3. DO DIREITO

20. Como é possível vislumbrar tal **espécie contratual (cartão de crédito consignado)** é **extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, uma vez que a dívida, mesmo com os descontos realizados rigorosamente em dia, nos proveitos da parte postulante, com o passar do tempo, só aumenta de forma vertiginosa.** O cartão de crédito consignado, diga-se de passagem, apesar da denominação, não pode se prestar a ser meio de empréstimo consignado com pagamento parcelado, exatamente porque as parcelas não são pré-fixadas, os juros não são pré-calculados e o saldo devedor não se encerra com o pagamento das parcelas mínimas mensais ao longo do tempo, a implicar, em verdade, em empréstimo sem prazo para terminar. Por essa razão busca o Poder Judiciário para vê seu direito resguardado.

#### A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

21. Tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, sua proteção, enquanto garantia legal, é patente. Isso porque o CDC, atendendo às exigências da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, veio estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, partindo da premissa que o consumidor é a parte vulnerável nas relações de consumo.

22. Quanto à participação do banco réu, as dúvidas quanto à aplicação ou não do CDC, *in casu*, restam por superadas, vez que, nos termos da Lei 8.078/1990, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De igual sorte, não tem fugido à regra a Jurisprudência atual, que, desse modo, tem decidido

23. Cogente, ainda, enfatizar o enunciado da **Súmula 297 do STJ: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

24. Assim sendo, em que pese a relação ora descrita nos fatos ser eminentemente consumerista, invoca o autor, desde já, os princípios inerentes à relação de consumo havida *in casu*, pleiteando de forma ampla os direitos contidos e previstos na Lei Federal nº 8.078/90, bem como a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4 de 4

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

### B) DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

25. No caso apresentado, é clara a intenção do autor em celebrar contrato de empréstimo, contudo, o promovido, usando da necessidade do autor, efetuou contrato de cartão de crédito consignado mesmo ciente da opção feita pelo promovente. Portanto, a instituição ré agiu com má-fé e omitiu informações importantes acerca da contratação.

26. Sabe-se que a utilização de empréstimos com desconto em folha de pagamento vem se tornando rotineiro por consistir em uma garantia para as instituições financeiras, as quais obtêm o crédito diretamente dos salários dos mutuários, e em contrapartida, enseja a eles juros menores. Contudo, no presente caso, **o desconto em folha tem se limitado ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, sendo cobrados mensalmente juros próprios do cartão de crédito sobre o restante do débito, o que vem aumentando de maneira significativa, mesmo não havendo inadimplência (já que descontado todo mês o valor da fatura no contracheque do autor).**

27. Com efeito, dentre os direitos básicos do consumidor configura-se **o direito a informação** (artigo 6º, inciso III), **quando, no caso dos autos, competia ao promovido informar ao autor acerca da natureza do serviço que ele estava aderindo, especialmente em razão da vantagem auferida pelo banco na relação contratual, em detrimento do consumidor, DEVENDO SER INTERPRETADO COMO EMPRÉSTIMO**, uma vez que não seria crível a um servidor, podendo **fazer empréstimos consignados em razão das taxas inferiores, optar por um cartão de crédito consignado com juros maiores**. Nesse sentido, o TJGO decidiu, em 31/01/2017, matéria semelhante, *in verbus*:

CIVIL. DIREITO CONSUMISTA. APELAÇÃO. **CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. CONVERSÃO DO CONTRATO À MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.**  
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS.  
DESPROVIMENTO. I- Inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes fazendo incidir as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

# C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

da Súmula 297/STJ. II- A modalidade contratual mostra-se extremamente onerosa e lesiva ao consumidor se a dívida, mesmo com os descontos mensais realizados aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. III- Tratando-se de contrato de adesão, cabe a parte que redige as cláusulas consignar com clareza, todas as obrigações assumidas pelos contratantes sob pena de atentar contra os princípios contratuais da transparência e da informação. IV- Mantém-se a sentença que converte o contrato em modalidade de empréstimo consignado comum, porque redigido de forma ardilosa e com o fito de induzir o consumidor a erro. V- A imposição de multa por descumprimento da obrigação não guarda correlação com a fundamentação e parte dispositiva da sentença, desmerecendo exame a tese levantada. VI- Apelo desprovido. (TJ-GO - AC: 01348819020138090143, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 31/01/2017, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2209 de 13/02/2017).

Conforme dispõe o **art. 39, III do CDC**: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

28. A conduta aqui denunciada é não só abusiva, como também ilegal, porque consistente na contratação diversa da pretendida, mesmo o autor tendo deixado claro e expressa a sua intenção. Nesse sentido determinam os arts. 110 e 112 do Código Civil de 2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, **salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.**

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. (g.n)

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

29. Desse modo, o promovido tinha plena ciência da intenção do autor ao solicitar o crédito, qual seja, realizar um empréstimo; em nenhum momento o autor sequer cogitou a possibilidade de efetuar um contrato de cartão de crédito consignado, e muito menos foi informado pelo promovido sobre essa modalidade de contrato. Conforme mencionado, **o autor solicitou um empréstimo e o promovido, por meio de seu correspondente, informou, posteriormente, que o crédito havia sido aprovado. Demais informações foram omitidas, assim, não deve ser o promovente penalizado pela má conduta e erro do promovido.**

30. Outrora, é nítida a má-fé do banco réu **em tentar locupletar-se ilicitamente** às expensas do promovente. Também no caso em apreço é nítida a **violação da boa-fé contratual** da instituição financeira que, **em silente benefício próprio, pois estipulou contrato sem prazo para terminar, com juros elevadíssimos, o que gerará descontos infinitos, sem jamais saldar o débito inicial, pelo contrário, mesmo com o pagamento mensal ocorrerá, como já vem ocorrendo, aumentos surreais e exorbitantes.**

31. Ademais, vale destacar que **o promovido levou o autor a erro, gerando defeito no negócio entabulado**, ao passo que deixou de repassar informações importantes acerca do contrato que pretendia realizar (cartão), ressalte-se, mesmo ciente da vontade do promovente, pois **se este soubesse que estaria se vinculando com o banco ré por prazo indeterminado; que não seria informado quando quitaria seu débito; que mensalmente seria descontado o valor mínimo da fatura, mas que não haveria abatimento efetivo no valor da dívida, já que os encargos, mesmo sem utilização do cartão, são altíssimo; que seriam cobrados encargos próprios do cartão pessoal, além de outras coisas; jamais teria celebrado qualquer espécie de contrato com o promovido.**

32. Determina o art. 138 do CC que “*São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*” E continua o art. 139 do CC afirmando que o erro é substancial quando “*/ - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; [...]*”.

33. Todas as informações omitidas intencionalmente pelo promovido eram essenciais para a celebração do contrato. Sem mencionar que **o autor deixou clara a intenção de realizar um empréstimo, até porque, se comparadas as duas modalidade de contrato, o empréstimo é muito mais vantajoso ao consumidor.** Não há dúvida que o promovido dispõe de todas as informações necessárias ao

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

# C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

esclarecimento do consumidor, bem como que o contrato é típico contrato de adesão, em que não há nenhuma participação do consumidor. Assim, se as informações fossem repassadas adequadamente ao autor, este não teria realizado o contrato, portanto ocorreu erro.

34. Por essa razão, requer, desde já, a conversão, com as devidas compensações, da modalidade contratada: de contrato de cartão de crédito consignado para simples empréstimo consignado, devendo, as parcelas, serem debitadas na agência bancária que o autor recebe seus proventos.

## B.1) COMPENSAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL COM O VALOR DESCONTADO NO CONTRACHEQUE

35. Como declinado, o promovente recebeu, a título de empréstimo, o valor de R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais) e até o momento já efetuou o pagamento de R\$ 6.272,64 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), restando apenas R\$ 3.987,36 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos). Por essa razão, tendo em vista a intenção do autor expressamente exposta ao promovido, qual seja, realizar um empréstimo, e tendo em vista que já foi pago mais da metade do valor principal, requer a compensação do valor debitado diretamente no contracheque do autor com o valor principal do empréstimo, bem como a fixação do número de parcelas remanescentes, relativos aos R\$ 3.987,36 restantes.

## B.2) FIXAÇÃO DAS PARCELAS RESTANTES.

36. Vale salientar que a situação atual é extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, uma vez que a dívida, mesmo com os descontos realizados rigorosamente em dia, nos proventos da parte postulante, com o passar dos meses, não houve nenhuma redução significativa. Ademais, o promovido intencionalmente deixou em aberto a quantidade de parcelas, fazendo menção apenas a "1 (uma)" quando efetua os descontos mensais.

1076	DAYCO SANTANDER/EMPRESTIMO	11	700,00
882	DAYCOVAL CARTAO DE CREDITO	1	570,24
970	CX BENEF OFIC PRACAS DA PM		

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pág. 4

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

37. Ora, **o banco réu não delimita a quantidade de parcelas para que o autor fique por prazo indeterminado sujeito aos inúmeros descontos.**

38. Entretanto, frise-se que a manifestação da vontade do autor foi expressamente exposta no sentido de realizar um simples empréstimo, muito embora, contrariando a vontade e intenção do promovente, a instituição ré tenha realizado um contrato de cartão de crédito consignado. Nesse sentido, deve-se, como já mencionado, ser convertido o contrato celebrado, dada a má-fé do promovido, e, por conseguinte, ser fixada a quantidade de parcelas remanescentes, observando o montante já pago até o momento pelo autor.

39. Pelo valor do desconto, feito em contracheque mensalmente (R\$ 570,24), e considerando o valor restante para pagamento (R\$ 3.987,36) tem-se que o valor da parcela deve observar o valor usado para desconto. Assim, R\$ 3.987,36 remanescentes dividido por R\$ 570,24 restam 6,99 parcelas (aproximadamente 7 parcelas).

40. Portanto, por todas as considerações apontadas, por si trata de contrato de empréstimo e, não de cartão de crédito consignado, cabe a fixação de, aproximadamente, 7 (sete) parcelas no valor de R\$ 570,24 (quinhentos e setenta reais e vinte quatro centavos). É o que se requer.

### B.3) SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA

41. Em decorrência na verdadeira natureza do contrato, qual seja, empréstimo, há necessidade da suspensão do desconto direito no contracheque do autor, isso em razão de não existir margem de crédito que suporte qualquer outro empréstimo consignado na folha de pagamento. No entanto, o autor, **gozando de boa-fé e querendo adimplir com sua parte da obrigação, requer a transferência do pagamento das parcelas restantes para sua conta corrente, aonde recebe seus proventos.** É o que se requer desde logo.

### B.4) DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS – ERRO DA FINANCIERA

42. Como é possível perceber pela narrativa fática, o autor jamais desbloqueou o cartão consignado, pois não pretendia realizar nenhum contrato de cartão, mas, sim, simples empréstimo, com parcelas pré-fixadas, prazo determinado e sem encargos maiores do que os necessários para

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

adimplir o empréstimo. Além disso, desde a contratação, não efetuou nenhuma compra com o cartão e religiosamente há o desconto no contracheque do autor.

43. Apesar disso, mês a mês está incidindo juros e encargos elevadíssimos, próprios do cartão de crédito pessoal, os quais incidem sobre o valor da diferença - entre o mínimo e o remanescente na fatura. Ou seja, o desconto em folha limitou-se ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, sendo cobrados mensalmente juros próprios do cartão de crédito sobre o restante do débito, o que aumenta de maneira significativa mesmo não havendo inadimplência ou qualquer compra com o cartão.

44. Os juros e encargos existentes, os quais vêm onerando o valor principal, são indevidos: primeiro porque, por equívoco/erro do promovido, foi realizado contrato diverso do pretendido; segundo porque não há inadimplemento, uma vez que foi repassado ao autor que ele teria que pagar mensalmente apenas o valor mínimo 'da parcela', o que tem sido feito direito em folha de pagamento - em nenhum momento foi informado que o autor teria que restituir integralmente o valor obtido, a título de empréstimo, no mês seguinte à disponibilização; e terceiro, os encargos incidentes são abusivos, pois usam como base os juros e os percentuais próprios do cartão de crédito pessoal, quando, na verdade, deveriam possuir valores diferenciados.

45. Ademais, é visível que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, pois os juros daquele não são amortizados e o montante aumenta consideravelmente, fazendo com que não haja baixa no sistema de término de empréstimo. E sabendo disso, o promovido, intencionalmente, aproveitou-se da necessidade e fragilidade do autor para celebrar o contrato de cartão consignado e, com isso, incidir juros altíssimos, a ponto de se tornar uma dívida impagável, pois o valor dos encargos é praticamente igual ao valor relativo ao desconto realizado no contracheque, de modo que o valor descontado apenas serve para pagar os encargos e juros financeiros, gerando o aumento contumaz da dívida.

46. A intenção da instituição ré é gerar uma dívida vitalícia em detrimento do consumidor, pois sequer informou a data de término da contratação. Logo, é um ciclo interminável – relação contratual vitalícia.

47. Desse modo, diante do erro do promovido quanto da natureza do contrato, do objetivo claro de vincular o autor a uma obrigação perpétua, é que se requer a desconsideração dos encargos

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá

# C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

e juros incidentes desde a celebração do contrato, em decorrência de não ter ocorrido nenhum atraso, nenhum inadimplemento, nenhuma compra com o cartão. É o que se requer.

## C) DOS DANOS MORAIS

48. Com efeito, os danos morais ocorrem com as mais variadas e extravagantes situações. O comando constitucional do art. 5º, V e X, também é claro quanto ao direito da parte autora à indenização dos danos morais sofridos, ou seja, é um direito constitucional.

Art. 5º. Inciso X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

49. Os fatos até aqui narrados, sem dúvida alguma, causaram, desde a origem, como vem causando constrangimento a parte autora, que levado a erro pelo promovido autorizou o respectivo contrato de cartão de crédito consignado, muito embora tenha expressado que pretendia realizar um simples empréstimo.

50. Nota-se que estão descontando um valor mínimo de pagamento do cartão, onde os juros não são amortizados e o montante aumenta consideravelmente, fazendo com que não haja baixa no sistema de término de empréstimo. Logo, é um ciclo interminável – relação contratual vitalícia. Desse modo, o autor tem vivenciado sentimentos de angústia e impotência.

51. Em casos como o aqui denunciado, o dano moral, aquele de natureza não-econômica, porém que se traduz em turbação do ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, constrangedoras, entre outras, igualmente fica claro quando a vítima suporta o constrangimento de se submeter aos procedimentos e vontades de uma empresa, que se vale de um contrato leonino para compulsar descontos indevidos/abusivos ao autor diretamente em seus proventos.

52. O promovente, consoante já denunciado em linhas anteriores, está sendo vítima de um ilícito sem precedentes, inclusive, sem prazo determinado para acabar, de tal sorte que desconhece até o número de parcelas faltantes para resolver de vez a presente contenda, fato este suficiente para lhe trazer agonia e transtorno. Além disso, vale destacar que os descontos incidem em verba de caráter alimentar (são descontados diretamente dos proventos do autor).

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

53. Inafastável, portanto, a abusividade intrínseca do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, na medida em que utiliza, como forma de amortização do valor consignado, o desconto mensal do mínimo da fatura do cartão de crédito diretamente nos proventos da parte autora, o que acaba por eternizar a dívida. Isso porque, o valor mínimo pago, mensalmente, não importa em liquidação do saldo devedor do valor consignado, pelo contrário, esse valor apenas serve para pagar o valor dos encargos financeiros incidentes, fazendo com que o valor do empréstimo não reduza.

54. A situação, em si, comporta compensação, restando, portanto, inequívoca a responsabilidade do réu pelo evento danoso suportado pela vítima. Não obstante, por se tratar o caso *sub judice* de uma relação de consumo, **a reparação se dará independentemente do agente ter agido com culpa** (ou seja, ter autorizado o contrato e eventuais descontos do mínimo consignável em seus proventos), **uma vez que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade objetiva, baseada no risco do negócio, pela qual se presume que, no exercício de sua atividade com finalidade de lucro, o banco assume o risco de eventual dano que essa atividade possa causar aos clientes e terceiros.**

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, ou seja, OBJETIVAMENTE, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.**

55. Neste norte, de alguns critérios pode ser valer Vossa Excelência no momento da fixação da quantia reparatória, quais sejam basicamente o caráter preventivo da medida e a capacidade econômica do causador do dano.

56. No presente caso, é evidente que o banco réu se configura como empresas de grande porte nacional, sólida bastante para suportar a condenação sem prejuízo de suas finanças e sem que acarrete a condenação dificuldades para o exercício de suas atividades empresariais. Não obstante, a indenização tem igualmente, função punitiva e preventiva para evitar que a conduta reprovável em epígrafe se torne cotidiana.

57. A indenização por dano moral possui caráter punitivo, indenizatório e educativo, tendo como propósito principal desestimular o autor do dano a reiterar o ato danoso. Por essas razões,

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá

## C.D.S.S. Advogados

Assessoria e Consultoria Jurídica

requer a condenação do promovido ao pagamento, pelos danos morais ocasionados à parte autora, segundo determina o art. 292, inciso V do CPC, no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

### 4. DOS PEDIDOS

58. Por fim e por força de lídima justiça, diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto discernimento de Vossa Excelência, propugnando-se pela livre apreciação das provas e do convencimento, **requer sejam admitidos e julgados PROCEDENTES os pedidos exarados a seguir:**

a) Seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos desta ação no sentido de:

- a.1) converter o contrato firmado (cartão consignado), em razão da manifesta intenção do autor, para contrato de empréstimo;
- a.2) fixar o número de parcelas restantes, qual seja, 6,99 parcelas (aproximadamente 7 parcelas) no importe de R\$ 570,24 cada uma;
- a.3) declarar a inexigibilidade dos juros e encargos de financiamento, desde outubro de 2016, pois abusivos, bem como por ter havido erro na natureza do contrato por culpa exclusiva do promovido, além do cartão consignado não ter sido sequer desbloqueado;
- a.4) compensar o valor do empréstimo (R\$ 10.260,00) com o valor efetivamente pago até o momento (R\$ 6.272,64), inclusive com as parcelas que possam ser geradas após o protocolo e o curso deste processo;
- a.5) suspender os descontos no contracheque do promovente e, consequentemente, realizar a transferência do pagamento das parcelas (em média 7 parcelas remanescentes) para a agência bancária em que recebe seus vencimentos;
- a.6) condenar o réu em Danos Morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta a razoabilidade, o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral

b) Requer que seja comunicado por ofício ao Órgão competente, onde o promovente percebe seu pagamento, para que este realize a suspensão dos descontos em folha relativos ao “Daycoval Cartão de Crédito”;

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá

*C.D.S.S. Advogados*

*Assessoria e Consultoria Jurídica*

c) Requer que seja comunicado, por ofício, ao Banco responsável pelo recebimento dos proventos do promovente, para que este efetue o desconto das parcelas remanescentes do empréstimo, quais sejam, 6,99 parcelas (em média 7) de R\$ 570,24 cada uma;

d) A citação do promovido no endereço inicialmente indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta;

e) A dispensa da audiência de conciliação ou mediação, de acordo com o art. 319, VII, do NCPC;

f) Conceder a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, art. 6º, do CDC;

g) Conceder a gratuidade judiciária ao promovente, por ser pessoa pobre na forma da lei.

h) Condenar a parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, em especial, das custas processuais e dos honorários advocatícios, em quantia não inferior a 20% em relação ao valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em caso de recurso;

No mais, protesta provar o alegado através de todos os meios comprobatórios admitidos em direito, que se fizerem necessários ao deslinde da causa.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de agosto de 2017

---

Gessycleide Batista Duarte

OAB/PB nº 16.921

Avenida Diogo Velho, nº 142, 1º andar, Sala 101, Edifício Almeida Center, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-110.



Assinado eletronicamente por: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE - 25/08/2017 12:48:10  
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708251240561310000009189686>  
Número do documento: 1708251240561310000009189686

Num. 9391471 - Pá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128387

Nome original: LAUDO PERICIAL.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.

**QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha**  
Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos  
**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mangabeira - PB.**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico**, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0807564-18.2017.8.15.2003 – **FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA (AUTOR)** x **BANCO DAYCOVAL S/A (REU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

**Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**

**Perito Nomeado**

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 1

**QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha**

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos  
**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de  
Mangabeira - PB.**

**PROCESSO N° 0807564-18.2017.8.15.2003**

**AUTOR: FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA**

**RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A**

## **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA**

### **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

<b>ÍNDICE</b>		<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>DAS ASSINATURAS PADRÕES</b>	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>DO OBJETIVO DOS EXAMES</b>	<b>6</b>
<b>5</b>	<b>TIPO DE EXAME</b>	<b>6</b>
<b>6</b>	<b>MÉTODO</b>	<b>6</b>
<b>7</b>	<b>DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade</b>	<b>7</b>
<b>8</b>	<b>QUESITOS</b>	<b>13</b>
<b>9</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>14</b>
<b>10</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>14</b>

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 2



Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

## LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: **Termo de Adesão nº 52-0214013/16 e Solicitação e Autorização de Saque assinados em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 1 e 2**, juntados aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

### **1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO**

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontrada no documento retro mencionado.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. **Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.**

Isto posto, as **Assinaturas Questionadas** foram confrontadas com os **Padrão de Assinatura Coletada** em documentos oficiais (CNH, Coleta de assinatura colhida em 07.11.2022) constante dos autos onde o Autor firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 3

# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

## 2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

Os materiais questionados que motivou o presente exame pericial identificam-se como sendo 02 (duas) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontradas nos documentos questionados em que a parte Embargante requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

O documento onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

### ASSINATURAS QUESTIONADAS

SINATURA PORTADOR TITULAR

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 – Termo de Adesão nº 52-0214013/16 assinado em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 1)

SINATURA PORTADOR TITULAR

Assinatura Questionada 02 (AQ 02 – Solicitação e Autorização de Saque assinado em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 2)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 4

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

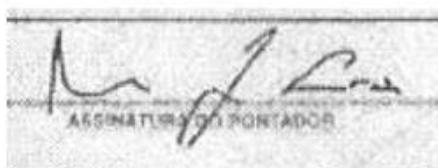
Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

### 3. DA ASSINATURA PADRÃO

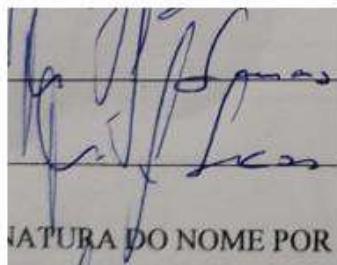
#### ASSINATURAS PADRÓES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – CNH emitida em 11.12.2018)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – CNH emitida em 02.12.2013)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura em 07.11.2022)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 5

# **QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha**

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

## **4. DO OBJETIVO DOS EXAMES**

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURAS QUESTIONADAS (MANUSCRITOS IMPRESSOS) – partiram do punho escritor do motorista do Embargante Sr. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA.

## **5. TIPO DE EXAME**

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos nas Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

## **6. MÉTODO**

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

## **7. DOS EXAMES**

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrão), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

<sup>1</sup> A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocabulários. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias)

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

## **CONFRONTO GRAFOSCÓPICO**

### **POSITIVO DE AUTORIA GRÁFICA**

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ's) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)			
Ordem Geral SUBJETIVOS			Confrontações
1	Aspecto Geral da escrita		Convergente
2	Velocidade		Convergente
3	Pressão		PREJUDICADA
4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)		Convergente
5	Ritmo		Convergente
6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)		Convergente
7	Grau de habilidade do punho escrevente		Convergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico	Convergente
	9	Inclinação da escrita	Convergente
	10	Inclinação axial	Convergente
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária)	Convergente
	12	Proporcionalidade de espaçamentos	Convergente
	12.1	Interlineares	Convergente
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Convergente
	12.3	Interliterais	Convergente
	12.4	Intergramáticos	Convergente
	13	Calibre	Convergente
	14	Comportamento das passantes	Convergente
	15	Disposição no contexto	Convergente
GRAFOCINÉTICA	16	Desenvolvimento lateral	Convergente
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Convergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas	Convergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta	Convergente
	20	Valores angulares e curvilíneos	Convergente
	21	Ataques	Convergente
	22	Remates	Convergente
	23	MORFOCINÉTICA	Convergente
	24	Idiografinetismos	Convergente

Contato: (83)99332-2907 | (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias/)

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>

Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 7

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

## ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

As Assinaturas Questionadas confrontadas com as Assinaturas Padrões indicam as **convergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

### ASSINATURAS QUESTIONADAS



Assinatura Questionada 01 (AQ.01 – Termo de Adesão nº 52-0214013/16 assinado em 30/09/2016 sob id: 10978088 - Pág. 1)

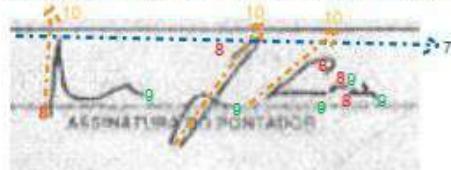


Assinatura Questionada 02 (AQ.02 – Solicitação e Autorização de Saque assinado em 30/09/2016 sob id: 10978088 - Pág. 2)

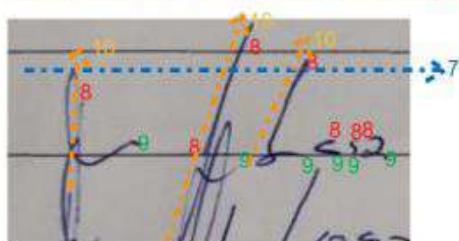
### ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP.01 – CNH emitida em 11.12.2018)



Assinatura Padrão 02 (AP.02 – CNH emitida em 02.12.2013)



Assinatura Padrão 03 (AP.03 – Coleta de Assinatura em 07.11.2022)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 8

# **QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha**

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

1. *Aspecto geral da escrita – As Assinaturas Questionadas Convergentes com as Assinaturas Padrões;*
2. *Velocidade Gráfica – as Assinaturas Questionadas apresentam bom dinamismo e sem momentos de hesitação;*
3. *Ritmo Gráfico – constatação de bom ritmo gráfico nas Assinaturas Questionadas;*
4. *Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente<sup>2</sup> - Compatibilidade das Assinaturas Questionadas com as Assinaturas Padrões;*
5. *Pressão<sup>3</sup> da escrita – não pude verificar;*
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – *Convergente nas Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
7. Comportamento das passantes<sup>4</sup> superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões – *Convergente com as Assinaturas Questionadas apresentando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
8. Ataques: *Convergências encontradas em diversos pontos de ataque das Assinaturas Questionadas com os mesmo padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
9. Remates: *Convergências encontradas em diversos pontos de saída das Assinaturas Questionadas com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
10. Inclinação da escrita – *Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
11. Proporção entre letras e passantes superiores – *Convergente. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;*
12. Momentos gráficos *Convergentes. As Assinaturas Questionadas apresentam os mesmos momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;*

<sup>2</sup> Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

<sup>3</sup> Pressão da escrita determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

<sup>4</sup> Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil      Engenharia Segurança do Trabalho      Grafotécnico  
Datiloscópico      Exames em Áudio, Vídeo e Imagem      Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras convergências observadas quanto a morfologias gráficas<sup>5</sup> ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com a **Assinatura Padrão**, destaco as seguintes construções convergentes. A construção em **roxo**, trata da construção parcial das padrões emitidos posteriormente ao ano de 2018, apresentando características fortes de convergência.

## ASSINATURAS QUESTIONADAS



SINATURA PORTADOR TITUI

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 – Termo de Adesão nº 52-0214015/16 assinado em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 1)



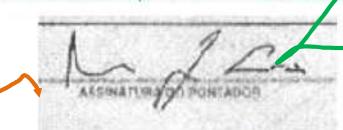
SINATURA PORTADOR TITU

Assinatura Questionada 02 (AQ 02 – Solicitação e Autorização de Saque assinado em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 2)

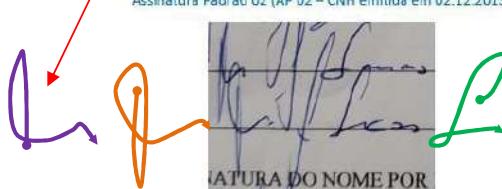
## ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – CNH emitida em 11.12.2018)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – CNH emitida em 02.12.2015)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Colete de Assinatura em 07.11.2022)

● - Ponto de ataque (entrada);

→ - Ponto de arremate (saída).

<sup>5</sup> Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias

Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>

Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 10

## 8. QUESITOS

- 8.1 Pelo Juízo (não vislumbrados nos autos)**
- 8.2 Parte Autora (não vislumbrados nos autos)**
- 8.3 Parte Ré (não vislumbrados nos autos)**

## 9. CONCLUSÃO

*Dante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** nos documentos oficiais, como CNH juntada pelo Autor e CNH juntada pela Parte ré, serem de emissão em tempo diverso entre e si e a coleta realizada dia 07.11.2022, observa-se mudança de comportamento da escrita vislumbrando a confrontação com as **Assinaturas Questionadas** apresentadas nos documentos: Termo de Adesão nº 52-0214013/16 e Solicitação e Autorização de Saque assinados em 30/09/2016 sob id. 10978088 - Pág. 1 e 2, mesmos assim permitiram-me emitir à seguinte conclusão:*

➤ As Assinaturas Questionadas **correspondem à firma normal do Sr. Flávio José de Sousa.**

## 10. BIBLIOGRAFIA

**Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G** Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

**Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel** Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

**Feuerharmel Samuel** Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

*João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.*

FELIPE QUEIROGA GADELHA  
**PERITO GRAFOSCÓPICO**

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias  
Processo 0807564-18.2017.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 18/01/2023 17:17:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011817170427700000064268802>  
Número do documento: 23011817170427700000064268802

Num. 68060934 - Pág. 11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128388

Nome original: DADOS DO PERITO.pdf

Data: 06/07/2023 23:33:19

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0807564-18.2017.8.15.2003.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mangabeira - PB.

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0807564-18.2017.8.15.2003 – **FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA (AUTOR)** x **BANCO DAYCOVAL S/A (REU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

 Assinado eletronicamente por: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**

**18/01/2023 17:17:04**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68060932**



23011817170390600000064268800



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)



## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

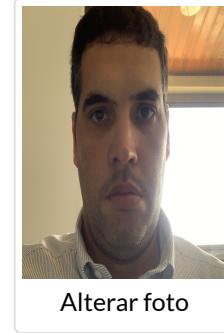
Física  Jurídica

**Nome completo: \***

**Data nascimento: \***

**Sexo: \***

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF: \***

**Identidade: \***

**Órgão: \***

**INSS/PIS/PASEP: \***

**Tipo: \***

PIS/PASEP

**Escolaridade: \***

Pós-graduação

**Nome da mãe: \***

**Nome do pai:**

**Email: \***

**Telefone: \***

(83) 99332-2907  Tornar dados de contato públicos

## Municípios de atuação: \*

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

## Profissão \*

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	

[Adicionar profissão](#)

## Endereço \*

## CEP \*

58033-390

 Não sei o CEP

## Estado \*

Paraíba (PB)

## Município / Localidade \*

João Pessoa

## Bairro ?

Brisamar

## Logradouro \*

R. Professor Francisco Oliveira Porto

## Número \* ?

21

## Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

**Arquivos comprobatórios \***

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

**Gravar cadastro**

**Dados bancários**

<b>Banco:</b> *	<input type="text"/> Banco do Brasil S.A.			
<b>Agência:</b> *	<input type="text"/> 33960	<b>Conta:</b> *	<input type="text"/> 173541	<b>Tipo conta:</b> *
				<input type="checkbox"/> Corrente



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.103.926

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Grafotécnico nomeado, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, nascido em 25/08/1975, PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0807564-18.2017.8.15.2003, movido por FLAVIO JOSE DE SOUZA, CPF 954.089.324-00, em face do BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ 62.232.889/0001-90, perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça

gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 32/42.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Felioe Queiroga Gadelha se encontra ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Grafotécnico nomeado, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, nascido em 25/08/1975, PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0807564-18.2017.8.15.2003, movido por FLAVIO JOSE DE SOUZA, CPF 954.089.324-00, em face do BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ 62.232.889/0001-90, perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada, com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpj.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



07/07/2023

Número: **0807564-18.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **25/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Bancários, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO JOSE DE SOUZA (AUTOR)	GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE (ADVOGADO) VALFREDO MATEUS SANTANA (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REU)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
FRANCKLIN CLAYTON OLIVEIRA VENTURA registrado(a) civilmente como FRANCKLIN CLAYTON OLIVEIRA VENTURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO MARQUES GUIMARAES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75778 018	07/07/2023 10:50	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.103.926 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Grafotécnico nomeado, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, nascido em 25/08/1975, PIS/PASEP 12617929444, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretoria Especial

